



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 499F3-706F9-E649E



## Decisão 04099/2021-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07001/2018-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** SOLANGE MARIA PRATA MAIRINCK

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/07/2018**, por meio da **Portaria 78/2018** (fl. 65), com supedâneo no art. 6º, I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02275/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 5193/2021-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica I-PEB-II-H, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Linhares, contando com 30 anos, 6 meses e 8 dias de serviço/contribuição (fl. 60), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.008,98 (três mil e oito reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 69 dos autos.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, no sentido de que: 1) pela **denegação** do registro do ato, nos termos do art. 117, **inciso II**, da LC n. 621/2012, alertando-se de que novo ato poderá ser submetido à apreciação deste egrégio Tribunal de Contas, após sanada as pendências relativas ao ato admissional; 2) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário para que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e forma de revisão do benefício, bem como efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 05193/2021-2, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 02275/2021-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

– MÉRITO

*A priori*, ressalta-se que a servidora foi admitida em 11/02/2008, sob o regime estatutário, mediante prévia aprovação em concurso público (fl. 5, evento 2), não constando dos autos a decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de admissão.

Em busca ao processo de admissão da servidora no sistema etcees foi possível localizar o processo TC-00761/2015-1, constando como único registro na aba histórico que o mesmo foi dispensado do processo TC-07388/2012-7.

O processo TC-07388/2012-7 trata da análise do Edital de Concurso n. 001/2011 deflagrado pela

Prefeitura de Linhares, constando da Decisão TC-01236/2016-3 – Primeira Câmara o registro do Decreto n. 1271/2011 que admitiu Solange Maria Prata Mairinck no cargo de Professor MaE-2, ou seja, em momento posterior à admissão que se busca o registro (Decreto n. 25/2008 – fls. 41/43 e 68, evento 2).

Dispõe o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que “O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

O preceptivo constitucional supracitado é de clareza hialina: o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público.

Na espécie, não há nos autos qualquer informação acerca do exame do edital e procedimento de concurso público pelo qual foi admitida a servidora, cujo ato de admissão data de 11/02/2008, ou seja, posteriormente à Resolução TC n. 186 de maio de 2003, que regulamentava a apreciação por essa Corte de Contas de atos de admissão e aposentadoria:

**Art. 1º. A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, bem como, dos demais Poderes e do Ministério Público; de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório, será realizada na forma desta Resolução. (Grifo nosso)

Este órgão do *Parquet*, reiteradamente, tem se manifestado que a análise de editais de concurso, processos de admissão e aposentadorias por essa Corte são imprescindíveis desde a promulgação do texto constitucional, consoante dispõe o dispositivo 71, inciso III, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso)

Os Tribunais de Contas, como todo órgão administrativo, devem pautar suas decisões pelo que dispõem a constituição e as leis.

Segundo o princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, de modo que os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37 da CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança, sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Cabe ressaltar, ser ineficaz e passível de nulidade a aplicação do § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público.

**Ademais, deve-se lembrar que essa Corte de Contas aprovou a Súmula 004/2019-1 de forma a afastar somente a análise das admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:**

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à

anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

Em se tratando de decisão reiterada, serve de mecanismo de orientação para os julgadores, não pode a súmula ser afastada por órgão fracionário deste Tribunal.

Tratando do tema referente à aplicabilidade das súmulas e seu caráter norteador, extrai-se a seguinte passagem do livro da ilustre Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 5ª edição, página 9, *verbis*:

O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Destaca-se, ademais, que este Tribunal de Contas já determinou ser necessário o retorno de processos ao órgão de origem para que demonstre a análise do edital e do ato de admissão ou o envio desses processos à Corte, nos seguintes processos: TC-04201/2017-9, TC-00148/2017-5, TC-06652/2017-6 e TC-02347/2017-1.

Como também na Decisão Monocrática TC-00124/2019-1 proferida no processo TC-03226/2016-9:

#### **Decisão Monocrática TC-00124/2019-1**

Considerando a Instrução Técnica Preliminar 840/2018 do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, fls. 271/274, **que pugnou pela devolução dos autos ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal o Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2003/SESA, juntamente com os demais processos individuais de admissão decorrentes do referido concurso**, nos termos da Instrução Normativa TC 38/2016, para análise nos termos regimentais. (g.n)

Considerando a Manifestação do Ministério Público de Contas 0005/2019-5, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

**Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012; (g.n)

**DECIDO**, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, pela **NOTIFICAÇÃO do Prefeito do município da Serra, para que, no prazo previsto no parágrafo único do art. 34 da IN 38/2016, com nova redação dada pela IN 045/2018 ( prazo: 30 de abril de 2019), encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso nº 001/2003/SESA, bem como o processo individual da interessada, juntamente com os demais processos individuais de admissão, para instrução e apreciação, nos moldes preconizados na IN TC 38/2016, para posterior apreciação dos presentes autos.** (g.n)

Dessa forma, resta claro que a análise de edital e do ato de admissão da servidora é condição necessária para posterior exame do ato de concessão de aposentadoria voluntária por essa Corte de Contas, garantindo a certeza da aplicabilidade da norma vigente na data da realização do concurso, especialmente as que dizem respeito a sua lisura, cujos vícios não são passíveis de convalidação.

Salienta-se que o controle do ato de admissão, a par de garantir o princípio do concurso público, implica, ainda, a legalidade da despesa correspondente enquanto o servidor estiver na ativa e, por ocasião da sua transferência para a inatividade, daquele decorrente do pagamento dos proventos, prezando-se, assim, à sustentabilidade e equilíbrio do regime próprio de previdência.

Ademais, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário e o demonstrativo de fixação dos proventos não está suficientemente

fundamentado, o que constitui, também, óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

**– Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação da servidora – art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, como segue:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2.330/2002

**Art. 27** A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

- I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e
- II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ademais, a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Linhares não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Consoante art. 2º da EC n. 47/2005, "*aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda*".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida no art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deveria constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

**– Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta o salário base**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a

documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "*demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – fls. 77 e 78, evento 2 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica “salário base”.

Registre-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante o exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Não obstante, em busca à legislação, verifica-se que a fundamentação legal da sobredita rubrica encontra-se fundamento no Anexo IV da LC Municipal n. 52/2017

(<http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/C522017.html#a3>).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

Denota-se, ainda, por fim, que a base legal da fixação dos proventos (art. 40, § 5º, da CF/88 c/c art. 6º, I a IV, da EC 41/2003 e art. 28 da Lei n. 2.330/2002), adotada no aludido demonstrativo, não está em consonância com a modalidade de aposentadoria pretendida.

#### **- CONCLUSÃO**

Isso posto, o pugna **Ministério Público de Contas:**

**2.1 - pela denegação do registro do ato, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, alertando-se de que novo ato poderá ser submetido à apreciação deste egrégio Tribunal de Contas, após sanada as pendências relativas ao ato admissional;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário para que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e forma de revisão do benefício, bem como efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. – g.n.**

Com relação à ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003, fundamenta-se o douto representante do

Parquet de Contas no art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece, *literis*:

Art. 15. No prazo de 30 dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição do ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, deverá encaminhar por protocolo eletrônico o respectivo ato e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para apreciação da sua legalidade.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Lado outro, é notório que o art. 7º da EC 41/2003 garante a paridade de remuneração do servidor inativo ou do seu pensionista com os servidores em atividade, não havendo impedimento para o registro do ato a ausência de referência expressa do art. 2º da EC 47/2005.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).



Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Além do mais, sabe-se que o salário base se fundamenta no estatuto do servidor público, podendo ter o seu valor alterado em razão de reajustes periódicos e/ou de progressões na carreira se for o caso, entendendo-se que não se faz necessário a realização da diligencia sugerida.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela denegação do registro do ato, podendo, contudo, expedir recomendação.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 4099/2021-5:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 78/2018**, que concedeu aposentadoria à Senhora **Solange Maria Prata Mairinck**, a partir de **01/07/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.008,98** (três mil, oito reais e noventa e oito centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLIADM que observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e forma de revisão do benefício, bem como efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente